



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001119-68.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MAURICIO SINVAL PROCESSO JUNIOR, são apelados ALESSANDRO CESARINO e CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2729

APEL. Nº: 1001119-68.2023.8.26.0132

FORO: Catanduva

APTE.: Maurício Sinval Processo Junior

APDOS.: Alessandro Cesarino e outro

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Motocicleta – Colisão – “Ação indenizatória por danos materiais e morais” – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à desconstituição do julgado, com o consequente acolhimento dos pedidos iniciais – Possibilidade parcial - Boletim de ocorrência e documentos médicos dotados de verossimilhança – Ausência de impugnação específica pela parte ré – Aplicação dos arts. 341 e 373, II, do CPC – Presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial – Responsabilidade civil caracterizada – Incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil – Comprovação do dano material – Ressarcimento devido – Danos morais configurados – Fixação moderada da indenização, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 171/179, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 7.000,00.

Apela o autor, com vistas à reforma do julgado, sustentando, em matéria preliminar, fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, por encontrar-se em situação de vulnerabilidade financeira. No mérito, insurge-se contra a r. sentença recorrida, aduzindo, em síntese, que houve indevida valoração das provas carreadas aos autos na instância de origem, uma vez que os documentos

apresentados — boletim de ocorrência e laudos médicos — seriam suficientes para comprovar a ocorrência do acidente e as lesões dele decorrentes, dispensando a produção de prova testemunhal. Alega que a ausência de impugnação específica quanto aos fatos articulados na petição inicial fragiliza a defesa da parte contrária e torna indevido o julgamento antecipado da lide sem a devida instrução, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 182/192).

Recurso tempestivo e devidamente contrariado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante dos documentos juntados às fls. 216/267, que demonstram a hipossuficiência econômica do autor-apelante, acolhe-se a preliminar suscitada nas razões recursais para o fim de **conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No mérito, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo MM. Juiz *a quo*, a r. sentença recorrida comporta reforma.

A análise detida dos autos revela que o acervo documental carreado pelo autor-apelante é suficiente para a formação de juízo de convicção

quanto à veracidade da narrativa inaugural. O boletim de ocorrência de fls. 30/31, assim como os documentos médicos acostados às fls. 33/47, descrevem com razoável coerência a dinâmica do acidente e as lesões dele decorrentes, consistentes em ***“transtorno interno não especificado no joelho”, “lesão ligamentar pós-trauma de moto”***, além de hematomas e do afastamento das atividades habituais pelo período de oito dias.

Embora se reconheça que o boletim de ocorrência ostente natureza eminentemente unilateral, porquanto elaborado sem a participação das partes adversas, a hipótese vertente apresenta peculiaridade relevante: a ausência de impugnação específica por parte dos réus-apelados aos fatos nele consignados, o que lhe confere, no caso concreto, valor probante qualificado. Tal omissão, aliada à coerência interna do documento e à sua harmonia com os demais elementos de convicção carreados aos autos, justifica sua consideração como início de prova idônea a corroborar a versão apresentada na exordial.

A contestação apresentada pelos demandados limita-se à formulação de alegações genéricas, despidas de impugnação específica quanto aos fatos articulados na petição inicial. Essa omissão atrai a incidência do disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, fazendo incidir a presunção de veracidade em relação aos fatos não eficazmente controvertidos, sobretudo quando amparados por início de prova documental dotada de verossimilhança.

“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

[...]”

Acrescenta-se que os réus-apelados deixaram de apresentar qualquer versão plausível sobre a causa da colisão, incumbência que lhes competia nos termos do artigo 373, inciso II, do mesmo diploma legal.

A responsabilidade civil dos réus-apelados, portanto, decorre da conduta culposa evidenciada pela omissão de impugnação específica aos fatos narrados na inicial e pela ausência de versão verossímil dos acontecimentos, a atrair a incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Configurados o ilícito e o nexo de causalidade com os danos experimentados pelo autor-apelante, impõe-se o **dever de indenizar**.

À vista disso, não subsiste a fundamentação lançada na r. sentença recorrida, porquanto os elementos dos autos são aptos a evidenciar, com suficiência, a ocorrência do evento danoso e suas consequências diretas.

No tocante ao **dano material**, sua comprovação é efetivamente demonstrada pelas notas fiscais de fls. 48/50, relativas à aquisição de medicamentos utilizados no tratamento das lesões. A quantia de **R\$ 180,10** (cento e oitenta reais e dez centavos) deve, portanto, ser integralmente ressarcida. Quanto aos consectários legais, estes deverão incidir de acordo com os parâmetros estabelecidos pela **Lei nº 14.905/2024**.

No que se relaciona ao **dano moral**, sua configuração decorre da gravidade objetiva do sinistro e das repercussões concretas suportadas pelo autor-apelante, que, em virtude da colisão, sofreu lesões físicas, limitação funcional temporária e restrição à mobilidade. Embora ausente prescrição formal de

fisioterapia, é inequívoca a necessidade de tratamento medicamentoso, devidamente comprovado nos autos.

À míngua de prova de sequela permanente e considerada, ainda, a recusa do autor-apelante ao atendimento médico imediato, a indenização deve ser arbitrada com moderação, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa perspectiva, revela-se adequada a fixação da quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, suficiente para compensar o abalo sofrido e para cumprir a função pedagógica da condenação, sem importar enriquecimento sem causa. A quantia de R\$ 65.100,00 pleiteada na inicial revela-se manifestamente desarrazoada e desproporcional às peculiaridades do caso concreto, não podendo ser atendida.

Em relação aos consectários legais, do mesmo modo, deverão incidir de acordo com os parâmetros estabelecidos pela **Lei nº 14.905/2024**.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, carrega-se a responsabilidade integral pelo pagamento das verbas de sucumbência aos demandados, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO
Relator